



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2024 (Do Sr. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115.....

.....  
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados:

- a) **por escritura pública;**
- b) **por instrumento particular com firma reconhecida;**
- c) **por assinatura eletrônica qualificada, na forma do art. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; ou**
- d) **por biometria.**

.....  
**§ 8º As autorizações de que tratam o inciso V deverão ser conferidas individualmente e periodicamente pelo INSS, inclusive por meio eletrônico, na forma do Regulamento, vedada a conferência por amostragem.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 3 5 6 2 4 3 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação autoriza que se descontem dos benefícios previdenciários as “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas”, desde que devidamente “autorizadas por seus filiados.”

Apesar da clara exigência de autorização por parte dos beneficiários, na prática temos visto lamentáveis exemplos de realização de descontos que não foram autorizados pelos titulares dos benefícios. De acordo com reportagem do Metrópoles, que obteve dados por meio da Lei de Acesso à Informação, existem 29 associações autorizadas pelo INSS a realizar o desconto de mensalidade associativa, um aumento expressivo, já que, no ano passado, existiam apenas 21 associações aptas. Dessa forma, “o número de filiados explodiu, assim como o faturamento mensal dessas associações, que saltou de R\$ 85 milhões, no início de 2023, para R\$ 250 milhões atualmente.”<sup>1</sup>

Em muitos casos, os associados têm que se valer de ações judiciais para comprovarem que seus benefícios foram injustamente descontados, em razão da falta de autorização. De acordo com a mesma reportagem, existem cerca de 62 mil processos em todo o país relatando esses descontos indevidos. Os números de fraudes são ainda maiores, uma vez que o INSS recebeu 130 mil reclamações relacionadas ao tema.<sup>2</sup>

A principal causa desse problema é que o INSS “só faz verificações periódicas e por amostragem dessas autorizações, ou seja, nem todos os 6,5 milhões de vínculos associativos existentes são checados.”<sup>3</sup> O INSS anunciou recentemente que apenas serão aceitos os vínculos associativos em que os segurados tenham feito a autorização por meio de biometria, o que poderá reduzir os descontos indevidos.

No entanto, pensamos que a solução definitiva passa por uma alteração legislativa, na qual apenas sejam aceitos meios idôneos de

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/farra-desconto-aposentadorias-2-bi>>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficos.ghtml](https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml)>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

<sup>3</sup> Idem.



\* C D 2 4 6 3 5 6 2 4 3 7 0 0 \*

comprovação da autorização, quais sejam, por escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida, por assinatura eletrônica qualificada, na forma do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou por biometria. Além disso, a prática de conferência por amostragem não se mostra aceitável em face da natureza alimentar dos benefícios administrados pelo INSS. O Poder Público não pode presumir que todos os descontos solicitados por associações foram efetivamente autorizados, devendo, em respeito aos segurados, condicionar o desconto à efetiva conferência das autorizações.

Nem se alegue que o INSS não teria servidores suficientes para a realização dessas conferências, dado que pode se valer de mecanismos tecnológicos que facilitem essa tarefa, com o uso de inteligência artificial e outras tecnologias, que já têm sido objeto de estudos e consulta pública por parte da Dataprev, que fornece as soluções tecnológicas utilizadas pelo INSS na administração de benefícios.<sup>4</sup> Assim, a fim de viabilizar as soluções técnicas adequadas, propomos que a Lei, uma vez aprovada, entrará em vigor um ano após sua publicação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que sejam aprovados mecanismos mais sólidos de verificação da autenticidade das autorizações de descontos associativos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MURILO GALDINO

2024-3323

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://dataprev.gov.br/contratacao-de-solucao-de-inteligencia-artificial-0>>. Acesso em: 29 de abril de 2024.



\* C D 2 4 6 3 5 6 2 4 3 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
<b>LEI N° 14.062, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14062">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14062</a>

**FIM DO DOCUMENTO**